



AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A **Fundação Pró-Natureza (FUNATURA)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 02.618.445/0001-65, com sede na SCLN 107, bloco B, salas 201 e 203, CEP 70743-520, Brasília/DF, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Bráulio Ferreira de Souza Dias, inscrito no CPF nº 144.195.641-72, *e-mail* contato@funatura.org.br, vêm, respeitosamente, por meio de seu procurador, adiante assinado, com instrumento de mandato anexado, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85, na Lei nº 9.985/00 e no art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO)**, autarquia federal criada pela Lei nº 11.516/07, inscrita no CNPJ nº 08.829.974/0001-94, com sede na EQSW 103/104, Complexo Administrativo do Sudoeste, CEP 70670-350, Brasília/DF, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

SÍNTESE DA PRETENSÃO

Por meio desta ação civil pública, busca-se evitar que alterações nocivas ao meio ambiente sejam inseridas no *novo Plano de Manejo* do Parque Nacional de Brasília, pois a minuta desse instrumento, em elaboração pelo ICMBIO, modifica o atual zoneamento da Unidade de Conservação a fim de reduzir sua proteção ambiental e permitir a ocorrência de atividades prejudiciais a seus recursos naturais, impactando também espécies ameaçadas de extinção. As pretensas alterações não possuem justificativas técnicas, contrariam orientações de entidades especializadas e violam a legislação ambiental.

Considerando que a aprovação do pretense Plano de Manejo é iminente, são feitos pedidos em sede de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

* * *

I. EXPOSIÇÃO FÁTICA

I.1 QUANTIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS AO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

Na fase inicial do processo de revisão do Plano de Manejo¹ do Parque Nacional de Brasília (PNB), entidades técnicas detectaram vícios materiais responsáveis pela *des*-proteção de extensas áreas da Unidade de Conservação. As retificações necessárias foram devidamente apontadas à AUTARQUIA AMBIENTAL responsável pela elaboração do instrumento, contudo, em maio de 2022, a terceira versão da minuta do Plano de Manejo foi apresentada pelo ICMBIO ao Conselho do PNB, porém, sem contemplar a necessária correção das irregularidades.

Nesse novo Plano de Manejo, milhares de hectares da atual **zona de preservação** do Parque seriam reclassificados, injustificadamente, para **zona de conservação** e **zona de uso moderado**, notoriamente menos protetivas ao meio ambiente, pois possibilitariam, em seu interior, a realização de múltiplas atividades sabidamente causadoras de impactos ambientais, inclusive na região ao sul da represa de Santa Maria, a mais importante para a preservação da biodiversidade.

Em suma, o ICMBIO propõe que áreas ambientalmente sensíveis, há décadas resguardadas pelo regime de máxima proteção da zona de preservação, que apenas permite a ocorrência de pesquisa científica e ações de monitoramento ambiental em seu interior, passem a sofrer intervenções consequentes de visitação pública, com uso de fogueiras, animais de cavalgada, veículos motorizados, instalação de infraestrutura, entre outras.

O problema exsurge porque o objetivo da zona de preservação, a qual abrange ecossistemas sensíveis, mantidos intocados para garantir a manutenção de espécies, de processos ecológicos e a evolução natural, é “... a manutenção de um ou mais ecossistemas com o grau máximo de preservação, servindo de fonte de repovoamento para as outras zonas da UC”², ao passo que as zonas de conservação e de uso moderado se caracterizam por possibilitarem intervenções humanas de menor e de maior grau, respectivamente, conforme as regras do pretenso Plano de Manejo, transcritas no quadro abaixo:

¹ Plano de manejo é o “documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade” (art. 2º, XVII, da Lei nº 9.985/00).

² ICMBio, Roteiro Metodológico para Elaboração de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais, 2018, p. 108.

Quadro 1 – Novas regras para as zonas do PNB, conforme a minuta de plano de manejo

Zona de Preservação	Zona de Conservação	Zona de Uso Moderado
<p>1. As atividades permitidas nesta zona são proteção, pesquisa, monitoramento ambiental e recuperação ambiental.</p> <p>2. ...</p> <p>3. A <u>visitação não é permitida</u>, qualquer que seja a modalidade.</p> <p>4. Para as atividades de pesquisa serão permitidos acampamentos simples e temporários, se não for possível em outra zona.</p> <p>5. O trânsito motorizado, desde que compatível com as características do ambiente, é facultado quando indispensável para viabilizar as atividades permitidas e quando considerado impraticável por outros meios.</p> <p>6. É permitida a coleta de sementes para fins de recuperação de áreas degradadas da própria UC e entorno, levando em consideração o mínimo impacto, desde que não seja possível coletar em outra zona e mediante projeto específico aprovado pelo ICMBio.</p>	<p>1. As atividades permitidas nesta zona são proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de baixo grau de intervenção, educação ambiental e recuperação ambiental.</p> <p>2. ...</p> <p>3. ... com a possibilidade de abertura de novas trilhas para melhorar o manejo e conservação da área.</p> <p>4. É permitido pernoite tipo bivaque ou acampamento primitivo de pequeno porte, ...</p> <p>5. A instalação de infraestrutura física é permitida quando estritamente necessária ...</p> <p>6. ...</p> <p>7. O uso de fogareiros é admitido nas atividades permitidas nesta zona.</p> <p>8. O uso de animais de carga e montaria é permitido para atividades relacionadas à pesquisa e manejo da visitação da UC.</p>	<p>1. São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, visitação de médio grau de intervenção e recuperação ambiental.</p> <p>2. Nas áreas de visitação podem ser instaladas áreas para pernoite (acampamentos ou abrigos), trilhas, sinalização indicativa e interpretativa, pontos de descanso, sanitários e outras infraestruturas mínimas ou de média intervenção, conforme instrumento específico.</p> <p>3. O trânsito motorizado será facultado para as atividades permitidas nesta zona ...</p> <p>4. O uso de fogueiras na visitação deve ser, preferencialmente, de uso coletivo ...</p> <p>5. O uso de animais de carga e montaria é permitido para proteção, pesquisa, visitação, gestão, acesso de ocupantes de áreas não regularizadas.</p>

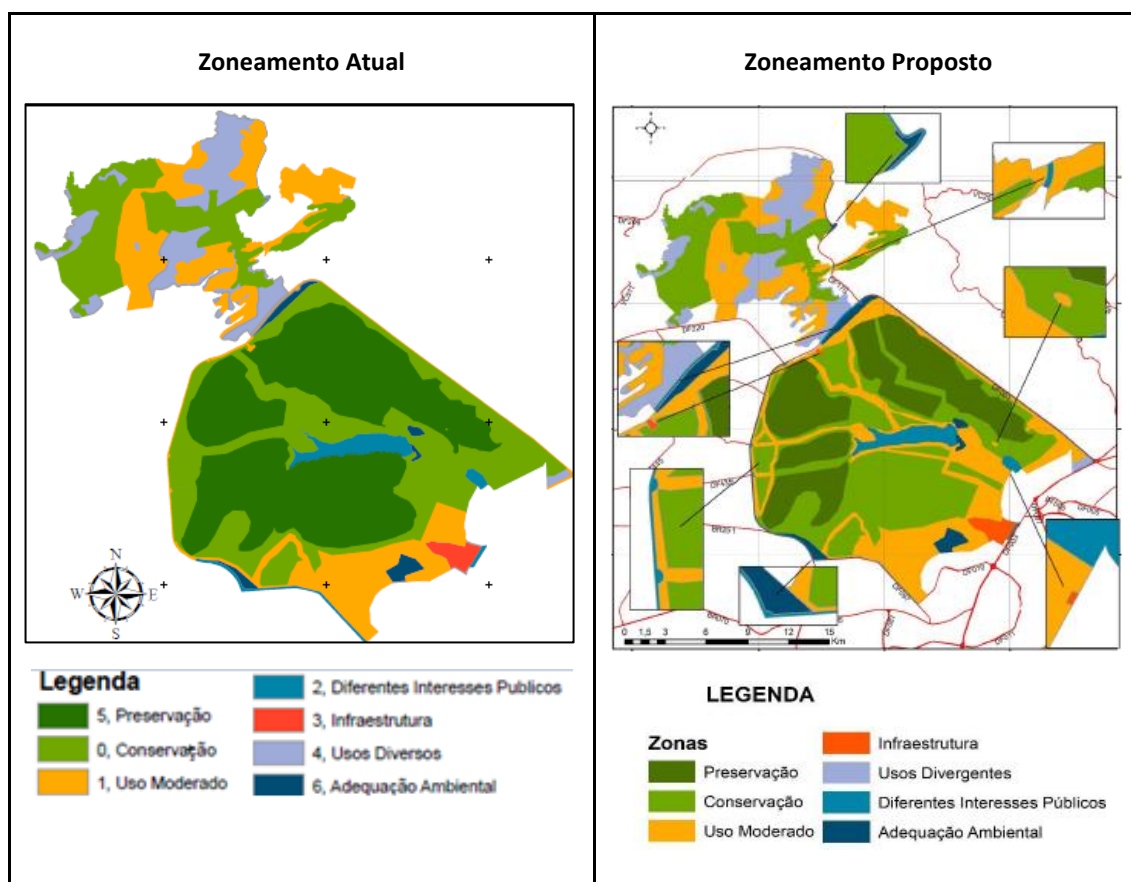
A comparação entre a área total dessas zonas no Plano de Manejo vigente (elaborado pela FUNATURA em 1998 e atualizado em 2016) e na proposta em elaboração pelo ICMBIO (pendente de aprovação), revela as proporções das reclassificações pretendidas, ilustradas na tabela abaixo:

Tabela 1 – Área total de zonas do Plano de Manejo vigente e da minuta

ZONEAMENTO	Z. de Preservação	Z. de Conservação	Z. de Uso Moderado
Plano vigente	15.281,5 ha	13.847,3 ha	7.648,6 ha
Minuta de plano	9.156 ha	15.558 ha	11.807 ha
TOTAL	- 6.125,5 ha	+ 1.710,7 ha	+ 4,158,4 ha

O comparativo entre as áreas fica mais bem visualizado no quadro abaixo, que traz os mapas extraídos do Plano de Manejo vigente e da minuta proposta:

Quadro 2 - Comparação entre o zoneamento atual e o proposto



É evidente, portanto, o intento do **REQUERIDO** em diminuir a zona de preservação do Parque Nacional de Brasília em prol das atividades com sabido potencial de degradação ambiental, de turismo e a elas correlatas, transcritas no Quadro 1, acima.

Ressalta-se que o Plano de Manejo vigente, criado em 1998, passou por recente atualização para disponibilizar *novas opções de visitação e recreação* (Portaria ICMBio nº 12/2016), de modo que não se vislumbram motivos técnicos aptos a embasar essas mudanças, ainda mais considerando os graves prejuízos ambientais que elas acarretarão sobre uma das Unidades de Conservação da Natureza mais relevantes do Distrito Federal, criada especialmente para proteger porção significativa do Cerrado, bioma já combatido por intensas atividades humanas.

O novo instrumento, caso aprovado, será responsável por, essencialmente, desvirtuar os objetivos da Unidade de Conservação em algumas de suas áreas e ampliar, injustificadamente, a pressão da visitação em ecossistemas frágeis que vêm sendo objeto de especial proteção há décadas.

I.2 CONTEXTO DA CRIAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

O Parque Nacional de Brasília foi criado pelo Decreto nº 241/61, que levou em conta as seguintes diretrizes ambientais:

- a área é coberta por flora típica do Cerrado ... localizando-se Brasília no centro deste tipo de vegetação;
- a área é rica em fauna típica da região, e são necessárias providências para que esta permaneça intacta;
- a topografia possui acidentes "sui generis", como nascentes de águas cristalinas, penhascos de arenito, fenômenos de "karst" etc., que devem ser protegidos;
- a área inclui as bacias dos três rios fornecedores de água potável da Capital.
- a manutenção desta área em estado natural contribuiria também para o equilíbrio das condições climáticas e evitar-se-ia a erosão do solo³.

O Plano de Manejo de 1998 expõe suas formações vegetais⁴, com destaque ao “cerrado denso” e ao “cerrado *sensu stricto*”, que abrigam populações de espécies contempladas na Portaria MMA nº 148/22, a qual atualizou a **Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção**, a exemplo da raposa-do-campo (*Lycalopex vetulus*), do lobo-guará (*Chrysocyon brachurus*), do roedor *Thalpomys cerradensis*, do galito (*Alectrurus tricolor*), do tico-tico-do-mato (*Coryphas piza melanotis*), do gato-maracajá (*Leopardus pardalis mitis*), do tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), da codorna-buraqueira (*Nothura minor*), do tatu-canastra (*Priodontes maximus*), do inhambu-carapé (*Taoniscus nanus*) e da águia-cinzenta (*Harpyhaliaetus coronatus*)^{5 6}.

Nesse sentido, a Lei nº 11.285/06 ampliou a Unidade de Conservação para seus atuais limites, que hoje perfazem 42.329,1 hectares, a fim de **propiciar condições mais favoráveis à proteção de espécies mais exigentes**⁷. Essa ampliação ajuda a manter íntegra uma ampla comunidade de mamíferos e de aves, muitos sob algum nível de ameaça

³ FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, Encarte 1, p. 1.4 e 1.5.

⁴ Mata de Galeria Pantanosa, Mata de Galeria não Pantanosa, Cerrado Denso, Cerrado sensu stricto, Campo Sujo, Campo Limpo, Campo Úmido, Brejo, Campo de Murunduns, Vereda, Campo Rupestre, além de áreas antropizadas (FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, Encarte 5, p. 5.54).

⁵ FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, Encarte 5, p. 5. 77.

⁶ <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-bio-mas/cerrado/lista-de-ucs/parna-de-brasilia>

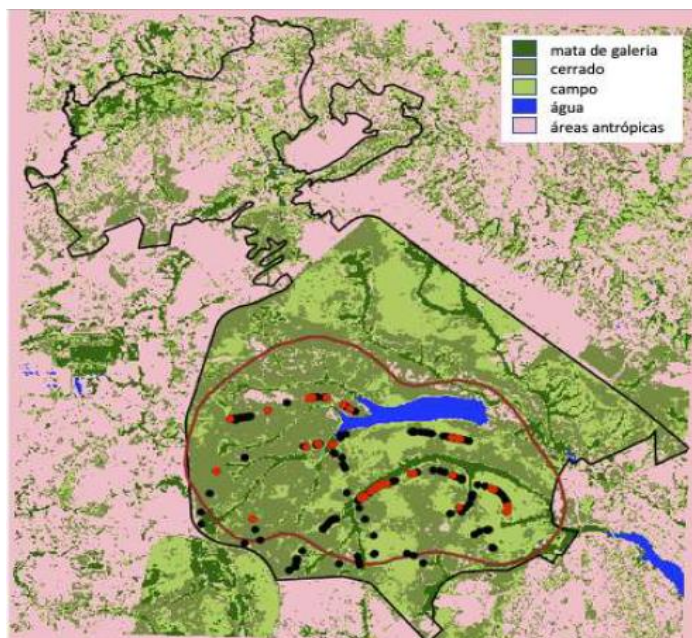
⁷ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=265559>

de extinção, como onça-pintada, onça-parda, jaguatirica, anta, veado-campeiro, queixada, tamanduá-bandeira, bugio e irara.

Ilustrando a riqueza da interação entre flora e fauna e as comunidades ecológicas resultantes, estudo recente realizado no Parque Nacional de Brasília (anexado) mapeou o modo de vida do tatu-canastra (*Priodontes maximus*), vulnerável à extinção, tendo em vista sua relevância para o equilíbrio ambiental, pela influência positiva à vida de outras espécies – o *Priodontes maximus* é considerado “engenheiro do ecossistema”, pois, mediante escavações, altera o ambiente físico subterrâneo e cria novos habitats, gerando condições propícias à vida para as espécies com as quais coexiste⁸, que assim se abrigam contra o calor e outras ameaças.

Considerando o preocupante contexto de 1998, de avanço da ocupação territorial no Distrito Federal, e que, hoje, a situação foi *agravada* pela expansão urbana desordenada que já alcança o entorno do Parque⁹, a função de **refúgio ambiental** desempenhada pela Unidade de Conservação, principalmente na parte sul da represa de Santa Marias é evidente, segundo o mapa abaixo, que indica áreas de intervenção humana em rosa, formações vegetais em verde, e a ocorrência de tatu-canastra no polígono em vermelho:

Imagem 1 - Mapa da cobertura vegetal no PNB e da área de uso do tatu-canastra



⁸ <https://brasil.mongabay.com/2013/12/gigante-de-carapaca-revela-se-indispensavel-engenheiro-de-ecossistema/>

⁹ Comunidades Cidade Estrutural, Assentamento 26 de Setembro, Boa Esperança I e II e Lago Oeste.

Observa-se, assim, a predominância de tocas de tatu-canastra em habitats ao longo dos cursos hídricos do Parque Nacional de Brasília e da atual zona de preservação, exatamente onde registrou-se a presença de outros mamíferos, como onça-parda, tamanduá-bandeira com filhotes, filhotes de lobo-guará, veado-campeiro com filhotes, e queixada, revelando a formação de *comunidades ecológicas*.

A pesquisa confirmou a fragilidade da formação vegetal que abriga o *Priodontes maximus*, atestando também sua função de refúgio, uma vez que indivíduos da espécie não se aproximam de locais onde há atividade humana, restringindo-se à área intocada. **Os estudos, portanto, demonstram que a porção ao sul da represa é a mais importante de ser mantida como zona de preservação.**

Considerando que o PNB age como barreira para proteger uma pujante ilha de biodiversidade do Cerrado frente à urbanização desregrada do seu exterior, o zoneamento proposto desvirtua os motivos que levaram à criação e ampliação dessa Unidade de Conservação, e oportunizará a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente também em seu interior, por diferentes frentes, afetando fauna, flora e recursos hídricos.

Em outras palavras, o novo Plano de Manejo, que deveria manter a proibição de atividades humanas nocivas a certas áreas, em consonância com a legislação ambiental, acabará por criar pontos de pressão sobre recursos ambientais sensíveis.

Para demonstrar os riscos ambientais que o novo zoneamento propiciará, algumas considerações adicionais sobre sua zona de preservação estão expostas adiante.

I.3 A ZONA DE PRESERVAÇÃO VIGENTE E A ATUAL PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

A zona de preservação¹⁰ de uma Unidade de Conservação é descrita no “Roteiro Metodológico para Elaboração e Revisão de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais”, do **ICMBIO**, da seguinte maneira:

É a zona **onde os ecossistemas existentes permanecem o mais preservado possível, não sendo admitidos usos diretos de quaisquer naturezas**. Deve abranger áreas sensíveis e aquelas onde os ecossistemas se encontram sem ou com mínima alteração, nas quais se deseja manter o mais alto grau de

¹⁰ Zona de preservação equivale a então “zona intangível” (art. 7º, I, do Decreto nº 84.017/79).

preservação, de forma a garantir a manutenção de espécies, os processos ecológicos e a evolução natural dos ecossistemas¹¹.

A zona de preservação vigente do PNB foi instituída para as seguintes finalidades:

1. **Proteger as cabeceiras** do ribeirão Tortinho, dos córregos Milho Cozido, Três Barras, Vargem Grande, Barriguda e Morrinhos.
2. **Proteger o maciço de cerrado *sensu stricto* existente entre ribeirão Bananal e córrego Capão Comprido.**
3. **Proteger áreas de cerrado rupestre** situadas entre o baixo curso do ribeirão Tortinho e o baixo curso do córrego Três Barras.
4. **Proteger o mais expressivo refúgio de fauna verificado no PNB**, no qual ocorrem os maiores grupos de mamíferos, situado entre ribeirão Tortinho e o córrego Três Barras, na altura de seus médios cursos¹².

Como se verifica, a proteção de fitofisionomias do bioma Cerrado é diretriz central dessa zona. Nessa esteira, para garantir a integridade de suas espécies e do seu habitat, as normas que regem espécie de zoneamento **vedam expressamente a visitação pública** e impõe o máximo cuidado para a manutenção do seu equilíbrio, por meio de condições restritivas para a realização de atividades humanas:

- ◇ As atividades humanas deverão limitar-se à fiscalização e à pesquisa com **fins exclusivamente científicos**, que nos seus procedimentos metodológicos não requeiram intervenção direta sobre os recursos e que, além disso, não possam ser realizadas em outras zonas.
- ◇ Considerar-se-á, como critério básico para aprovação das pesquisas científicas que envolvam coletas, que estas sejam unicamente de espécies botânicas e **não interfiram na estrutura e dinâmica** da espécie, população e comunidade.
- ◇ As atividades humanas não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais.
- ◇ **Não serão permitidas quaisquer instalações físicas de infra-estrutura.**
- ◇ Só serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados para as ações de repressão à caça, pesca e a outras irregularidades detectadas, e para o combate a incêndios florestais.
- ◇ **Não será permitida a visitação pública**¹³.

¹¹ ICMBio, Roteiro Metodológico para Elaboração e Revisão de Planos de Manejo das Unidades de Conservação Federais, 2018, p. 33.

¹² FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, Encarte 6, p. 6. 7.

¹³ FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, Encarte 6, p. 6. 7 e 6. 8.

O pretense uso de fogareiros, animais de montaria, trânsito motorizado, acampamentos e a construção de obras de infraestrutura é totalmente incoerente em áreas *antes enquadradas como intangíveis*, que não estão irrecuperavelmente degradadas para então serem consideradas como antropizadas ou reclassificadas para outras menos protetivas.

Ademais, considerando que o Plano de Manejo vigente proíbe o uso de fogo por visitantes¹⁴ e, mesmo assim, há casos de incêndios florestais assolando a Unidade de Conservação^{15 16 17}, a recategorização de amplos setores da zona de preservação para outras menos protetivas **aumentará o risco de incêndios**, evidentemente.

Assim, a alteração do zoneamento paradoxalmente seria responsável por prejuízos ambientais, pois também impactaria populações de animais silvestres e de formações vegetais que necessitam de rigor protetivo.

Por esse motivo, a **FUNATURA**, mediante notas técnicas (anexadas), enviadas ao **ICMBIO**, expressou preocupação com a proposta de zoneamento, com destaque para: **(i)** a ausência de justificativa aceitável para as reclassificações propostas; **(ii)** a grande faixa que corta a região das cabeceiras do Córrego do Torto (Tortinho e Três Barras) tornar-se zona de uso moderado, principalmente devido à região ser a menos exposta aos efeitos da urbanização do entorno; **(iii)** a parte noroeste do Parque ser reclassificada para zona de uso moderado, sem motivo; **(iv)** a permissão para cavalgadas, que tem como consequência compactação do solo, introdução de carrapatos vetores de doenças em humanos e na fauna silvestre, e a dispersão de sementes pelas fezes de equinos, agravando o problema já existente de espécies exóticas invasoras; **(v)** os prejuízos às pesquisas ambientais em andamento; **(vi)** os problemas relacionados ao pernoite em novas áreas, com uso de fogueiras, a exemplo de acúmulo de lixo, poluição sonora e possibilidade de incêndios, considerando que a área de *camping* deveria estar próximo ao Centro de Visitantes, onde já ocorre uso intensivo e há melhores possibilidades de instalação de infraestrutura.

Além disso, não se pode olvidar que a fauna aquática do Parque Nacional de Brasília é bastante diversificada e reúne espécies-alvo e pontos prioritários para a conservação. A ampliação do Parque, em 2006 tornou-o a mais importante Unidade de Conservação para a biota aquática do Distrito Federal: até o momento, nele foram identificadas 32

¹⁴ O uso do fogo é importante para a dinâmica de renovação dos ecossistemas, desde que feito em áreas específicas e por meio de um *plano de controle de queimadas*. FUNATURA, 1998, p. 5. 99.

¹⁵ <https://oeco.org.br/salada-verde/fogo-no-parque-nacional-de-brasilia-ja-consumiu-47-mil-hectares/>,

¹⁶ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/incendio-atinge-parque-nacional-de-brasilia-nesta-quinta-9-9>

¹⁷ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/09/incendio-atinge-parque-nacional-de-brasilia.ghtml>

novas espécies de peixes, mas a nova proposta de zoneamento confere baixa prioridade de conservação às áreas críticas tanto para a espécie ameaçada, *Brycon nattereri*, como para a espécie endêmica, *Hypostomus spD*, e assim reclama a necessidade de revisão¹⁸.

Há, portanto, significativas razões técnicas, assentadas em amplo *corpus* de conhecimento científico, que demonstram os motivos pelos quais essas áreas não devem ser inseridas em categorias menos protetivas, embora o **ICMBIO** mantenha-se refratário a sugestões e recomendações que visam a promover sua proteção.

II.4 ECOTURISMO E USO PÚBLICO DO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

Pela relevância, apresenta-se o cenário econômico relacionado com a visitação da Unidade de Conservação: apenas em 2016, o Parque Nacional de Brasília **recebeu 265.518 visitantes** e gerou impacto econômico positivo estimado em R\$ 72.025.474,75¹⁹.

Estudos demonstram que a tendência geral é de crescimento do número de visitantes de Parques Nacionais^{20 21}, e esse é o motivo principal pelo qual o PNB integra o Programa Nacional de Desestatização²², previsto no Decreto nº 10.447/20:

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND as unidades de conservação **Parque Nacional de Brasília**, localizado no Distrito Federal, e Parque Nacional de São Joaquim, localizado no Estado de Santa Catarina, *para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, à conservação, à proteção e à gestão das unidades.*

Contudo, não se pode olvidar que a pressão da visitação, além de alterações ambientais intrínsecas, causa danos imprevistos à área, como registrado no tópico “Atividades Conflitantes” do Plano de Manejo vigente do Parque Nacional de Brasília:

... Alguns desses **usuários percorrem vias internas não-autorizadas**, e assim, afora o fato de circularem em zonas mais nobres, onde não é permitido o

¹⁸ RIBEIRO, Mauro César Lambert de Brito. Biota Aquática do Parque Nacional de Brasília. Nota Técnica com Subsídios Científicos ao Novo Plano de Manejo, 2022.

¹⁹ YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann, e MEDEIROS, Rodrigo. *Quanto Vale o Verde. A importância econômica das Unidades de Conservação Brasileiras*. Rio de Janeiro: Conservação Internacional, 2018, p. 90.

²⁰ https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/monitoramento_visitacao_em_ucsfederais_resultados_2019_breve_panorama_historico.pdf

²¹ <https://oeco.org.br/noticias/visitacao-nos-parques-cresce-pelo-12o-ano-seguido-e-bate-15-milhoes-em-2019/>

²² www.gov.br/mma/pt-br/noticias/parque-nacional-de-brasilia-e-sao-joaquim-foram-incluidos-no-ppi

uso público, **colocam sob ameaça sua própria segurança**, pois há o risco de se perderem em áreas isoladas e não sinalizadas ou até mesmo de serem atacados pelos cães ferais existentes no interior do PNB. Mesmo o outro grupo de visitantes, aquele que é formado pelo público pagante em geral, às vezes adentra em áreas não abertas à visitação, **havendo relatos de já haverem sido encontradas pessoas perdidas circulando a pé ou de automóvel no interior da UC.** (p. 5-183)

Veja-se que, na atual versão do Plano de Manejo, o uso público não é permitido sequer na zona primitiva do Parque (correspondente à zona de conservação), a qual “*não será aberta para a recreação pública, tendo em vista a existência de alternativas para recreação, em áreas semelhantes, fora desta zona*”²³.

Apenas nas zonas de uso extensivo e de uso intensivo a recreação e atividades de lazer podem ser realizadas e, nessa esteira, adaptou-se pontualmente o uso público no Parque Nacional de Brasília pela Portaria ICMBio nº 12/2016:

Artigo 1º. Efetuar alterações pontuais no Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, com o objetivo de:

- I - **disponibilizar novas opções de atividades de visitação e recreação em contato com o ambiente natural;**
- II - ampliar o percurso da trilha do atrativo Cristal Água;
- III - **incluir o passeio de bicicleta dentre as atividades de visitação permitidas** no Parque Nacional de Brasília²⁴.

Como a ampliação de atividades permitidas para o uso público envolveu o incremento do percurso de trilha e a inclusão de passeio de bicicleta, a Portaria acima, de 2016, manteve as necessárias restrições contra atividades ambientalmente impactantes para prevenir a Unidade de Conservação de interferências graves.

Entretanto, frisa-se que a proposta de atualização do Plano de Manejo, em andamento, segue no sentido *totalmente oposto* de flexibilizar indevidamente atividades em ecossistemas frágeis, em que pese o uso público não possa estar associado a práticas lesivas ao meio ambiente, sob pena de se desfigurar o compromisso de proteção ambiental do Parque Nacional de Brasília e seus objetivos normativos.

²³ FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, p. 6.10.

²⁴ https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/biodiversidade/unidade-de-conservacao/unidades-de-biomas/cerrado/lista-de-ucs/parna-de-brasilia/arquivos/dcom_portaria_12_de_12_de_fevereiro_de_2016_altera_pm_parna_brasilia.pdf

II.5 RECURSOS HÍDRICOS TUTELADOS PELO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

Por fim, é importante salientar que o significado do Parque Nacional de Brasília à qualidade de vida da população do Distrito Federal decorre não apenas da extensão de sua área verde e das piscinas de recreação pública, mas também por abrigar a Represa de Santa Maria, que compõe o abastecimento de água do Plano Piloto de Brasília.

Seus recursos hídricos integram as bacias dos rios Maranhão e Paranoá, com trechos na bacia do rio Descoberto. Formado por uma região de nascentes, o polígono original do Parque seguiu os limites da bacia do Paranoá, protegendo as nascentes do reservatório Santa Maria e Torto, imprescindível para captação e abastecimento público.

Com a ampliação da área, em 2006, a Unidade de Conservação passou a proteger, também, as nascentes do rio Maranhão:

As águas de superfície e subsuperfície presentes no Parque Nacional de Brasília, por sua abundância e qualidade, são de **importância estratégica para o Distrito Federal**. Em termos de volume, as águas superficiais do sistema de captação das bacias dos córregos Santa Maria e Torto, contribuem atualmente com **cerca de 20% do abastecimento público do DF**²⁵.

O Plano de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Afluentes Distritais do Rio Paranaíba enquadra o Lago Santa Maria como corpo hídrico de classe especial²⁶, pois está no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, e os ribeirões Bananal e do Torto possuem o trecho desde suas nascentes até o limite do Parque Nacional enquadrado como classe especial (Resolução CRH/DF nº 02/14).

Por isso, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) apresentou **restrições preliminares e recomendações** ao ICMBIO durante o processo de elaboração do novo plano de manejo (documento anexado), com a advertência inicial de que “apenas de posse dos estudos completos das estruturas e usos pretendidos para o referido Lago será possível dimensionar os impactos, riscos e medidas de proteção e restrição definitivas”.

Algumas **restrições preliminares** aduzidas pela CAESB foram as seguintes:

²⁵ FUNATURA, Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, 1998, Encarte 5, 5.29.

²⁶ http://repositorio-img-cbhparanaibadef.adasa.df.gov.br/portal_recursos_hidricos/Plano_recursos_hidricos/prh_paranaiba/Relatorios/produto_5/Produto5_instrumentos_gestao.pdf

- Sejam discutidas e definidas as responsabilidades quanto à segurança de usuários;
- A área do barramento não poderá ser destinada à visitação;
- Será proibido o uso de fogueiras;
- A utilização de barcos, ou outros equipamentos que utilizem motor à combustão no espelho d'água deve ser proibida, de forma a evitar incidentes com óleos ou combustíveis, dentre outras possibilidades;
- As atividades recreativas sejam condicionadas à manutenção dos parâmetros de qualidade da água do manancial, principalmente aqueles referentes à presença de algas e nutrientes e que, em caso de decaimento, tais atividades possam ser suspensas até retorno aos parâmetros de segurança;
- Caso o nível do reservatório de Santa Maria esteja inferior à 70% as atividades de recreação de contato primário devem ser suspensas;
- O eventual uso do espelho d'água para fins recreativos não deve ser objeto de influência na operação do reservatório para fins de abastecimento público. O nível do reservatório será operado com a única finalidade de abastecimento público;
- Restringir quaisquer outros usos consuntivos das águas do reservatório de Santa Maria e de seus tributários.

As **recomendações** para a finalidade de visitação ou utilização do reservatório de Santa Maria e entorno para fins de recreação e lazer foram estas:

- Intensificação das atividades de cunho recreativo de forma escalonada, limitando o nº de visitantes em etapas iniciais e ampliando na medida que os resultados de utilização sejam satisfatórios, com detalhamento em plano específico;
- Proibição de veículos automotores. Recomendamos que os estacionamentos já existentes para acesso público às piscinas, seja também utilizado para acesso aos demais locais que serão passíveis de utilização para fins recreativos, evitando-se a utilização do Portão de Acesso à barragem do Torto;
- Realização de trilhas somente com guia a ser credenciado pelo ICMBio, incluindo a definição do nº máximo de visitantes que cada guia poderá acompanhar. Esta recomendação auxilia na coibição de eventuais atividades lesivas às estruturas da Caesb, além de ser uma forma de vigilância do local feita pelos próprios guias;
- Definição de penalidades passíveis de serem aplicadas aos visitantes do PNB em situações de descumprimento dos regimentos;
- Obrigatoriedade de cada visitante carregar consigo os resíduos a serem gerados, dispondo-os em local adequado próximo à portaria de saída do Parque;

- Proibição do uso de equipamentos para fomentar a recreação de contato primário, tais como bóias, caiaques, remos, pranchas, exceto boia salva vidas que deverá ser disponibilizada pelo PNB. A liberação para uso de equipamentos esportivos não motorizados poderá resultar em pressões sobre a administração do PNB para a liberação de acesso de veículos particulares, tendo em vista que o acesso para a prática de esportes como caiaque, *kitesurf*, *stand up paddle* (SUP) entre outros, pois estes demandam o deslocamento de material de peso considerável a uma distância bastante longa para ser cumprida a pé. Assim, o lago Santa Maria seria apenas para contemplação e banho sem equipamentos;
- Definição de locais específicos para a realização de refeições, obrigatoriamente à jusante da barragem de Santa Maria ou nas áreas das cascalheiras;
- Instalação de alambrado, restringindo o acesso dos visitantes às unidades da Caesb (Barragem, vertedouro, e outros dispositivos operacionais), incluindo uma área de segurança;
- Sinalização: o local de visitação deve contemplar informações claras com relação ao uso da água para abastecimento humano e com relação aos cuidados com o local;

Entretanto, segundo nota técnica da **FUNATURA** (anexada), **nenhuma** delas foi abordada nas oficinas de elaboração do Plano de Manejo conduzidas pelo **ICMBIO**, o que revela o desinteresse dos coordenadores da elaboração do novo instrumento na participação de entidades especializadas integrantes do Conselho Consultivo do Parque Nacional.

Por todos esses motivos, resta flagrante, portanto, a insuficiência da atual proposta para disciplinar os recursos ambientais da Unidade de Conservação, fato que requer a pronta intervenção judicial em prol do meio ambiente do Parque Nacional de Brasília.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 LEGITIMIDADE ATIVA

A Lei nº 7.347/85 traz os seguintes requisitos referentes à legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública:

- Art. 5º. Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar: ...
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
 - V - a associação que, concomitantemente:
 - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
 - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica, à livre



concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A **FUNATURA**, em atividade desde 1986, além de confeccionar a versão de 1998 do Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, traz expresso em seu estatuto a missão institucional de defender o meio ambiente brasileiro, especialmente o bioma Cerrado:

Art. 2º - A FUNATURA tem por missão defender o meio ambiente no Brasil, com ênfase na manutenção da diversidade biológica e na melhoria da qualidade de vida de sua população, contribuindo para o uso sustentável dos recursos naturais em todos os biomas do País, de modo geral, e nos biomas Cerrado e Pantanal, em particular.

Observa-se, assim, que os requisitos legais estão cumpridos pela **FUNATURA**, pois enquadra-se na hipótese prevista no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, conforme o entendimento constante no precedente seguinte do TRF-1:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RISCO DE GRANDE DANO AO MEIO AMBIENTE. FUNDAÇÃO PRIVADA. LEGITIMIDADE ATIVA INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO ARTIGO 5º, INCISO V, DA LEI N. 7.347/85. ARTIGO 5º, §4º DA MESMA LEI. I - As autarquias, as empresas públicas, as fundações e as entidades de economia mista referidas no inciso IV da Lei 7.347/1985 são apenas as entidades da administração indireta, tanto da União, quanto dos Estados e dos Municípios, quando não se exige o requisito de que estejam constituídas há mais de um ano. II - A "fundação" referida no inciso IV da Lei 7.347/1985 é a fundação pública, criada por lei, e não a fundação privada, que está englobada no conceito de fundação referido no inciso V, tendo, a exemplo dos sindicatos, legitimação para a propositura de ação civil pública, desde que constituídos há mais de um ano. III - O termo associação referido no inciso V da Lei 7.347/1985 é amplo, abrangendo todas as entidades da sociedade civil que, não sendo públicas, mas sim privadas, defendam interesse social relevante, podendo propor a ação civil pública, desde que atendam aos requisitos da legislação de regência. IV - Contudo sendo objeto da Ação Civil Pública evitar, em tese, grave dano ao meio ambiente, aplica-se § 4º do art. 5º da Lei n. 7.347/85. V - "A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos - um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. - ou pela repercussão massificada da demanda)". Precedente Superior Tribunal de Justiça. VI - Apelação da autora provida. Legitimidade ativa admitida. (TRF-1, Apelação Cível 0010695-56.2012.4.01.4000, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, J. 03/05/2013, P. 11/06/2013).

* * *

II.2 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em virtude da natureza difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a supremacia do interesse público condiciona que a busca da certeza da não ocorrência de danos recaia sobre o REQUERIDO, e não sobre a coletividade.

O art. 21 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor para a tutela coletiva, como o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que admite a inversão do ônus da prova, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que tenha cabimento, na medida em que a **REQUERENTE** é hipossuficiente, segundo as regras comuns da experiência:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

O dispositivo aplica-se também no âmbito de proteção ao meio ambiente, pois, em matéria ambiental, a hipossuficiência e a verossimilhança são requisitos para a inversão do ônus da prova.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor são estendidos ao REQUERENTE, pois essa tutela busca resguardar, e muitas vezes reparar, o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ... **II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva. III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da Lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido. (REsp 1049822 / RS. Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 23/04/2009, DJe 18/05/2009).**

A essas regras se soma o *princípio da precaução*, que preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza sobre o nex

causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo, conforme tratado na Declaração Rio 92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ECO-92):

Princípio 15. **Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas.** Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental.

Assim, impõe-se a inversão do ônus da prova no caso, haja vista tratar-se de ação civil pública ambiental, na qual se aplica a responsabilidade objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), com a observância do princípio ambiental da precaução.

II.3 TUTELA DA BIODIVERSIDADE DE ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Abordando a tutela do Poder Público e do interesse coletivo e difuso quanto à integridade ambiental, o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, consagrou a necessidade de especial proteção a espaços territoriais com características ambientais relevantes, pois a delimitação de áreas naturais, mantidas livres de intervenções, contribui à sadia qualidade de vida e tem importância intergeracional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, **espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, **vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;**

Dessa forma, a defesa do patrimônio ambiental torna inafastável o valor do *princípio do interesse público* e seus desdobramentos, afinal, além do valor intrínseco da Natureza, atos de preservação destinam-se à proteção da existência digna do ser humano, considerada de maneira intergeracional.

A doutrina de José Afonso da Silva, ao debruçar-se sobre o dispositivo constitucional acima, conceituou “espaços territoriais e seus componentes” do seguinte modo:

... são áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um **regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade** e sua utilização sustentada, **tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas**, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais²⁷.

Da condição de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, extrai-se a *proibição de retrocesso*, que implica proteção dos níveis de tutela fática e jurídica do meio ambiente, no sentido de um direito de impugnar atos estatais que tenham como objetivo e/ou consequência a diminuição da proteção do meio ambiente, assim protegendo o núcleo essencial desse direito.

É perfeitamente relevante a esse caso a lição do e. Min. Herman Benjamin acerca do **princípio da proibição de retrocesso**, que determina ao Poder Judiciário a invalidade de revogação de normas – como a Portaria do ICMBio que aprovou o Plano de Manejo vigente e o atualizou, em 2016 – que ocorra desacompanhada de uma política que mantenha ou aumente o nível de proteção ambiental existente:

É seguro afirmar que a **proibição de retrocesso ... transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental**, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção. ...

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza ... em torno de bem-revelados e fixados ‘núcleos jurídicos duros’ ... que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos ‘imperativos jurídico-ambientais mínimos’: os deveres de ‘preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais’, ... ‘proteger a fauna e a flora’ e impedir ‘práticas que coloquem em risco sua função ecológica’ (art. 225, § 1º, I, II e VII). ...

No âmbito desse ‘centro primordial’, ‘ponto essencial’, ‘núcleo duro’ ou ‘zona de vedação reducionista’, **o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anulá-lo ou de afrouxá-lo de maneira substancial, ...**

Firma-se como pressuposto da proibição de retrocesso que **os mandamentos constitucionais ‘sejam concretizados através de normas infraconstitucionais’, daí resultando que a principal providência que se pode ‘exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas’, sobretudo quando tal**

²⁷ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional, 5ª ed. SP: Malheiros, 2004, p. 228.

revogação ocorre desacompanhada ‘de uma política substitutiva ou equivalente’ ...²⁸

A proteção ambiental mediante Unidades de Conservação e a tutela restritiva dada a esses espaços se dá porque uma de suas funções é propiciar condições para a manutenção de qualidade de vida, o que é feito por meio dos serviços ambientais²⁹, que revertem benefícios para todos. Os espaços territoriais, assim, vinculam-se a objetivos de proteção da Natureza que impõem o compromisso estatal de zelo pela integridade ecológica.

A reflexão ganha estatura pela promulgação da Convenção sobre Diversidade Biológica, Decreto nº 2.519/98 e, em complemento, pelo Decreto nº 4.339/02, que institui princípios e diretrizes à implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

Dada a pertinência do caso, que trata de *risco de impactos a ecossistemas frágeis* que devem ser submetidos ao mais alto grau de proteção dentro de uma Unidade de Conservação, a orientação da Política Nacional da Biodiversidade segue estas diretrizes:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

...

VII - a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos;

VIII - onde exista evidência científica consistente de risco sério e irreversível à diversidade biológica, o Poder Público determinará medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental;

Do Componente 2 da Política Nacional da Biodiversidade - Conservação da Biodiversidade

...

11.2. Segunda diretriz: Conservação de ecossistemas em unidades de

²⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. *In*: O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, Brasília: Senado Federal, 2011, p. 62 e 68.

²⁹ O conceito de **serviços ambientais** é relevante a essa análise, pois identifica as vantagens da conservação da Natureza para a sociedade, por exemplo: a purificação da água e do ar, a mitigação de fenômenos climáticos severos, a proteção contra desastres naturais, decomposição de resíduos sólidos, manutenção dos solos férteis e o auxílio no controle de erosões; animais dispersam sementes, fertilizam o solo e polinizam vegetais que, enquanto se desenvolvem, sequestram carbono da atmosfera; a vegetação regula o fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade do solo, as paisagens oferecem belezas cênicas, há controle do equilíbrio climático e proteção de escarpas e encostas das serras, além da preservação do patrimônio histórico e cultural; sistemas fluviais equilibrados disponibilizam água potável. <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/>.

conservação. **Promoção de ações de conservação *in situ* da biodiversidade dos ecossistemas nas unidades de conservação, mantendo os processos ecológicos e evolutivos, a oferta sustentável dos serviços ambientais e a integridade dos ecossistemas.**

11.2.1. Apoiar e promover a consolidação e a expansão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, com **atenção particular para as unidades de proteção integral, garantindo** a representatividade dos ecossistemas e das ecorregiões e a oferta sustentável dos serviços ambientais e **a integridade dos ecossistemas.**

...

11.2.10. **Conservar amostras representativas e suficientes** da totalidade da biodiversidade, do patrimônio genético nacional (inclusive de espécies domesticadas), da **diversidade de ecossistemas e da flora e fauna brasileira (inclusive de espécies ameaçadas), como reserva estratégica para usufruto futuro.**

Segue nesse sentido a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), cujas finalidades são, dentre outras, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais por meio de áreas representativas de ecossistemas, para sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI³⁰).

A regulamentação do art. 225, § 1º, III, da CF, ocorreu pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). De acordo com a Lei do SNUC, a finalidade precípua de uma Unidade de Conservação é a aplicação de garantias adequadas de proteção ambiental a áreas com características naturais relevantes, o que abrange ações específicas de preservação, manutenção, restauração e recuperação do ambiente natural, garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral (art. 2º, I e II).

Os dispositivos acima mencionados plasmam no ordenamento jurídico brasileiro as normas ambientais denominadas **princípio da prevenção, princípio da precaução,**

³⁰ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

princípio do *in dubio pro natura* e princípio da proibição do retrocesso, totalmente aplicáveis a este caso.

É nesse contexto de proteção constitucional que se insere a demanda aqui exposta. Conforme apresentado na síntese fática, os elementos apontam para a necessidade de se garantir que as áreas já classificadas como zona de preservação (ou intangível) sejam mantidas com o mesmo nível de proteção, e não reduzidas injustificadamente.

II.4 PREMÊNcia DE ALINHAMENTO DO NOVO PLANO DE MANEJO ÀS NORMAS

O SNUC sustenta-se em bases que aliam preservação da Natureza ao uso sustentável dos recursos naturais, a depender da condição dos espaços territoriais tutelados e da necessidade de maior ou menor restrição a atividades humanas em seus ecossistemas.

Dentro desse Sistema, o grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral, que abarca a categoria “Parque Nacional”, é o mais rigoroso quanto às vedações de usos dos componentes ambientais, conforme o art. 2º da Lei nº 9.985/00:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: ...

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

A Lei do SNUC não deixa dúvidas quanto ao objetivo básico de um Parque Nacional, que é, essencialmente, a preservação de ecossistemas de relevância ecológica e beleza cênica:

Art. 11. O Parque Nacional **tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica**, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Pelo *caput* do art. 11, desde que resguardados os ecossistemas e a beleza cênica, há a possibilidade de realização de atividades nos Parques Nacionais, como pesquisas científicas, educação ambiental e uso público relacionado ao turismo ecológico. O detalhamento do comando se dá pelo dispositivo abaixo:

Art. 11. ...

§ 2º **A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade**, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Há evidente conteúdo valorativo no dispositivo acima, que condiciona a visitação pública a regras que protejam os recursos naturais que justificaram a criação do Parque Nacional. Essas regras devem estar previstas no Plano de Manejo, o regramento específico da Unidade de Conservação que, evidentemente, deve estar alinhado às normas hierarquicamente superiores que o regem.

Caso contrário, haverá mácula que ensejará sua **nulidade**, relembrando a proibição constitucional de “... *qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*”, nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF.

A despeito disso, o pretense zoneamento, detalhado na minuta do novo Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, segue na contramão da legislação ambiental, o que fica incontroverso pelas notas técnicas juntadas, que denunciam o intento de *converter mais de 6.000 hectares da zona de preservação em zonas menos protetivas*.

A *desproteção* de áreas que compõem a zona de preservação da Unidade de Conservação há décadas, conforme demonstrado pelos estudos anexados, colide frontalmente com a Lei nº 9.985/00:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

II - **proteger as espécies ameaçadas de extinção** no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a **preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas** naturais; ...

VIII - **proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos**;

Art. 28. **São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos**, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Frise-se que o Decreto nº 241/61, que criou o Parque Nacional de Brasília, embasou-se na necessidade de proteção da vegetação do Distrito Federal e do abastecimento público da Capital Federal, e a Lei nº 11.285/06, que ampliou seus limites, tem a finalidade de evitar interferências negativas à biodiversidade, marcadas pela alteração da vegetação nativa e conseqüente irradiação para fauna, solo e água.

II.5 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

A exposição fática, aliada ao conjunto probatório juntado, demonstra a intenção do **ICMBIO** em violar a legislação por meio da elaboração de um instrumento que *diminui a proteção* existente e coloca em risco porções de ecossistemas frágeis que abrigam espécies sob risco de extinção, bem como desconsiderar recomendações técnicas necessárias para a proteção de corpos hídricos existentes no Parque Nacional de Brasília.

Agindo assim, a **AUTARQUIA** afronta o **princípio da prevenção**, que impõe o dever de abstenção no caso de condutas que coloquem em risco atributos ambientais, principalmente porque as notas técnicas juntadas demonstram que o novo zoneamento e regras da Unidade de Conservação permitirão a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente.

De acordo com Leme Machado acerca do princípio da prevenção, observa-se:

No Brasil, quando a Lei 6.938/1981 diz, em seu art. 2º, que em sua Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas”, e “a proteção de áreas ameaçadas de degradação”, está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. **Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção**³¹.

No caso em tela, prevenir significa manter ou até mesmo aumentar o nível de proteção dos ecossistemas que o Parque Nacional de Brasília resguarda, e não *afrouxar restrições* para permitir a ocorrência de atividades potencialmente poluidoras, de cunho turístico. Não se pode olvidar do art. 28 da Lei nº 9.985/00, que restringe quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação.

Assim, a alteração do zoneamento para permitir as atividades previamente mencionadas – abertura de trilhas, uso de veículos motorizados, acampamento com uso de fogareiro, uso de animais de montaria e instalação de infraestrutura física – mediante publicação de Portaria específica pelo **ICMBIO**³², *transgredirá* os objetivos do Parque Nacional.

³¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2013, p. 122 - 123.

³² Decreto nº 4.340/02, art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

Em relação ao **princípio da precaução** – que determina que, no caso de dúvida sobre o potencial impacto ambiental de alguma atividade, o tomador de decisão deve abster-se – é importante a leitura da lição também de Leme Machado acerca do vínculo legal que conecta plano de manejo à Lei nº 9.985/00 e à Constituição Federal:

O Plano de Manejo, na prática, será a lei interna das unidades de conservação. *Não podemos ter a ingenuidade de supor que o plano, em todos os casos, observará o interesse público. ... Aplica-se ao plano de manejo o princípio da precaução, que deverá ser invocado quando houver dúvida ou discrepância de opinião ou entendimento científico sobre o conteúdo do plano de manejo e sobre as atividades, obras e zoneamento projetados ou levados a efeito em uma unidade de conservação*³³.

Conforme exposto no item I, há *refutações científicas* à proposta de Plano de Manejo em elaboração e *recomendações* que não foram acatadas pelo **ICMBIO**: as orientações não constam no plano de manejo e não foram aventadas nas oficinas de elaboração.

Outrossim, imprescindível ao caso é a observância do **princípio in dubio pro natura**, que direciona a atuação estatal para uma interpretação benéfica ao meio ambiente em caso de qualquer dúvida. Assim, na hipótese de atividade que repercute no meio ambiente e esteja associada a um efeito negativo, ela deve ser prontamente evitada.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou a relevância dessa principiologia na proteção jurídica e na gestão adequada de Unidades de Conservação:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. PARQUE ESTADUAL DE SERRA NOVA E TALHADO. RESERVA DA BIOSFERA DA SERRA DO ESPINHAÇO. PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECIAL DOS ECÓTONOS E DO BIOMA DOS CAMPOS RUPESTRES. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC. ARTS. 2º, XVII, 3º, 27, 28, PARÁGRAFO ÚNICO, E 41, § 3º, DA LEI 9.985/2000. PLANO DE MANEJO. PREVENÇÃO, PRECAUÇÃO E IN DUBIO PRO NATURA. DEVER ESTATAL DE CRIAÇÃO E GESTÃO ADEQUADA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PAPEL DO JUIZ NA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA (AgInt no AREsp 1656657/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/04/2021).

³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Áreas Protegidas: a Lei nº 9.985/2000. In: Direito Ambiental das Áreas Protegidas, coord. Antônio Herman Benjamin, Forense Universitária, 2001, p. 254.

Em que pese esse precedente verse sobre o dever de efetivação de uma Unidade de Conservação criada, mas não instituída, pois carente de instrumentos de gestão, o caso do Parque Nacional de Brasília diz respeito à perfeita consonância do Plano de Manejo de 1998, atualizado em 2016, com a legislação, e à pretensão atual do **ICMBIO** que retrocede e viola as normas, mediante a elaboração de um instrumento insuficiente.

Trecho do voto do e. Min. Herman Benjamin no AgInt no AREsp 1656657/MG consagra a importância de uma gestão adequada das Unidades de Conservação, em acordo com o caso em testilha:

A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a **claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza**. Por isso, **em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica** e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática.

Alterações no Plano vigente ou a elaboração de novo Plano de Manejo, portanto, **devem ser benéficas aos recursos naturais** protegidos pela Unidade de Conservação, respeitando a realidade fática dos ecossistemas nela encontrados, a vocação das áreas e o histórico de sua proteção, e não retirar a proteção de milhares de hectares da zona de preservação e conter regras permissivas a atividades antes proibidas nos mesmos locais.

II.6 VISITAÇÃO PÚBLICA NO PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA

A título de completude, convém demonstrar que o Parque Nacional de Brasília é uma das Unidades de Conservação mais importantes do Cerrado, pois representa um refúgio de biodiversidade essencial para o fornecimento de serviços ecossistêmicos ao seu entorno, que vem sendo amplamente ocupado e antropizado.

Frise-se que, por meio desta ação civil pública, *não se pretende anular o potencial de uso público da Unidade de Conservação*, pois sabe-se que seu Plano de Manejo já foi alterado em conformidade às normas ambientais acima citadas, pela Portaria ICMBio nº 12/16, acrescentando as atividades possíveis de serem realizadas pelos visitantes nas zonas em que sabidamente não ocorreriam impactos negativos:

Artigo 1º. Efetuar alterações pontuais no Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, com o objetivo de:

I - disponibilizar novas opções de atividades de visitação e recreação em contato com o ambiente natural;

II - ampliar o percurso da trilha do atrativo Cristal Água;

III - incluir o passeio de bicicleta dentre as atividades de visitação permitidas no Parque Nacional de Brasília;

Artigo 2º. Alterar o texto do Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília em relação Objetivos Específicos da **Zona de Uso Extensivo**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Item 6.3.3.2. Objetivos Específicos

Oferecer áreas para desenvolvimento de atividades guiadas e autoguiadas de educação ambiental e recreação, bem como para a interpretação de aspectos ambientais e históricos ao longo de estradas no interior do Parque Nacional de Brasília até a Represa de Santa Maria."

Artigo 4º. Alterar o texto do Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília que trata das normas da **Zona de Uso Extensivo**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Item 6.3.3.4 Normas

O uso público será permitido de acordo com a capacidade de cada atrativo, calculada por meio de metodologia adequada, reconhecida pelo ICMBio. **Será permitida a construção da infraestrutura necessária para apoio às atividades de fiscalização, educação e interpretação ambiental e recreação.**

...

Artigo 5º. Alterar o texto do Plano de Manejo do PNB em relação à descrição da **Zona de Uso Intensivo**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

"Item 6.5.5. Trilhas abertas à visitação.

Tema - Trilhas de lazer e prática esportiva.

Localização - Trilha da Capivara, Trilha Cristal-Água e outras vias nas **Zonas de Uso Intensivo** e de Uso Especial utilizadas para práticas esportivas.

Atividades - Interpretação, educação e recreação; Informação e orientação; Fiscalização e proteção; **Caminhadas e corridas a pé** em quaisquer trilhas abertas à visitação; **passeios de bicicleta** somente na trilha Cristal-Água e na via pavimentada que parte do portão 1, passa ao lado das piscinas, portão 2, Sede Administrativa e Centro de Visitantes.

Edificações, Instalações e Equipamentos - Painéis de exposições locais; Pontos de descanso, com bancos e abrigo; Placas de orientação e de informação; Sinalização interpretativa; Folhetos interpretativos; Bicletários."

Artigo 7º. Alterar o texto do Plano de Manejo do PNB que trata do detalhamento da trilha Cristal-Água no Subprograma de Recreação, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Atividade: Detalhar o projeto e implantar a Trilha Cristal-Água.

Normas:

As atividades nesta trilha interpretativa poderão ser autoguiadas e guiadas.

Esta trilha interpretativa comportará as **atividades de caminhada, corrida a pé e passeios de bicicleta**. No detalhamento do projeto deverão constar aspectos de engenharia, tipo de piso, drenagem, sinalização interpretativa e informativa, pontos de parada e descanso.

Alterações de traçado da trilha, incluindo sua ampliação ou redução, poderão ser realizadas mediante estudos técnicos específicos, discussão e avaliação pela administração do PNB e pelas instâncias responsáveis pelo uso público no âmbito do ICMBio."

Artigo 8º. **As novas atividades de visitação deverão ser monitoradas permanentemente para avaliação de impactos e poderão ser limitadas ou suspensas** por ato administrativo da Chefia do Parque Nacional, mediante justificativa técnica.

Artigo 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O que se busca, portanto, é a manutenção da Unidade de Conservação livre de prejuízos a seus recursos naturais, compatibilizando as atividades nela possíveis aos objetivos constitucionais e legais precípuos, afinal, em razão do potencial de desenvolvimento e relevância do Parque Nacional de Brasília nas searas ambiental, econômica e social, bem como considerando que o uso público deve estar alinhado aos seus objetivos legais, não existe justificativa plausível na diminuição da proteção de extensas áreas que, há décadas, são consideradas intangíveis.

III. TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência adiante requisitada embasa-se nos seguintes pressupostos: **(i)** o Parque Nacional de Brasília apresenta extensas áreas de ecossistemas frágeis, que abrigam populações da fauna e da flora ameaçadas de extinção; **(ii)** o Plano de Manejo vigente, de 1998, vem sendo aprimorado e atualizado para harmonizar a preservação da biodiversidade com o uso público do Parque Nacional; **(iii)** está em curso um processo para a finalização de novel Plano de Manejo que reduz drasticamente a proteção de áreas específicas, negando fatos e contribuições científicas que promovem os objetivos da Unidade de Conservação e aumentam a segurança dos visitantes; **(iv)** a proposta desse novo

Plano de Manejo, que está na iminência de ser aprovada, além de desproteger o meio ambiente, afronta as normas de Direito Ambiental que regem a matéria.

Com esse cenário, parte-se à análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A URGÊNCIA

Na aplicação da Lei nº 7.347/85, em caso de ação civil pública que requeira o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, o Juízo determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Há autorização legal no art. 12 da Lei 7.347/85 para o julgador conceder provimentos liminares de modo a permitir a resolução de situações fáticas urgentes contrárias ao direito e evitar que a ação possa ensejar a continuidade de ofensa a bens jurídicos relevantes, tal qual o meio ambiente. Ademais, de acordo com a Lei de Ação Civil Pública, *“aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”* (art. 21).

Dessa maneira, é perfeitamente aplicável ao caso concreto a regra contida no art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, para a incidência dos institutos previstos à defesa de direitos e interesses tuteláveis pela Lei de Ação Civil Pública, notadamente a concessão de provimento liminar quando a ação versar sobre obrigação de fazer, havendo relevância no fundamento da causa e possibilidade de ineficácia do provimento ao final:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

...

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Outrossim, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

III.2 SUBSUNÇÃO DOS FATOS ÀS NORMAS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Depreende-se da descrição fática que estão presentes na espécie o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos obrigatórios autorizadores da concessão do mandado liminar a que alude o art. 12 da Lei nº 7.347/85.

O *fumus boni iuris* fica demonstrado pela exposição fática, lastreada na documentação probatória anexada, uma vez que o pretense Plano de Manejo viola os objetivos das normas atinentes ao Parque Nacional de Brasília, a legislação ambiental esmiuçada na fundamentação jurídica e o art. 225, § 1º, III, da CF, reduzindo, sem justificativas, milhares de hectares da zona de preservação, reclassificando-a para zonas menos protetivas, violando regras da Lei do SNUC e princípios ambientais.

O *periculum in mora* se verifica porque, caso o novo Plano de Manejo seja aprovado com o zoneamento proposto, ecossistemas frágeis e espécies da fauna, serão objeto de impactos significativos – danos em habitats utilizados por espécies ameaçadas de extinção, compactação do solo, risco da proliferação de espécies invasoras e poluição em formações vegetais sensíveis, aumento de acidentes causadores de incêndios florestais pelo uso de fogo por visitantes, alteração da paisagem pela instalação de infraestrutura e sanitários e ausência de regras para a proteção efetiva dos recursos hídricos do Parque Nacional de Brasília.

Permitir que Portaria específica do **ICMBIO** aprove um Plano de Manejo responsável por afrouxar as regras e o zoneamento de Unidade de Conservação há décadas tutelada por instrumento robusto e atualizado, para só em sentença final desta ação civil pública haver sua retirada do ordenamento jurídico, significaria permitir a ocorrência de **danos ambientais irreversíveis**.

Considerando todo o conjunto probatório que instrui esta inicial, constata-se a verossimilhança das alegações, de modo que é imprescindível a manutenção das regras de zoneamento do Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, de 1998, com as alterações previstas pela Portaria ICMBio nº 12/2016.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

(a) seja deferida, **liminarmente**, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência para que o **ICMBIO (a.1)** se abstenha de editar norma aprovando, como Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, produto final da minuta apresentada ao Conselho Consultivo, em maio/2022, que reduza a zona de preservação prevista no Plano de Manejo vigente, atualizado pela Portaria ICMBio nº 12/16, sob pena de multa, ou, **subsidiariamente**, (a.2) mantenha, no eventual novo Plano de Manejo do Parque Nacional de Brasília, a área da região sul da represa de Santa Maria como zona de preservação, conforme estabelecido no Plano de Manejo vigente;

(b) a citação do **RÉU** para, querendo, contestar a presente ação, sob pena da aplicação do art. 334 do CPC;

(c) a intimação de membro do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, para acompanhar o processo, como fiscal da lei;

(d) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a juntada de novos documentos e diligências adicionais eventualmente necessárias;

(e) a procedência de todos os pedidos, confirmando-se as requisições liminares;

(f) a condenação do **ICMBIO** em (f.1) obrigação de não fazer, consistente em não emitir ato normativo aprovando novo Plano de Manejo para o Parque Nacional de Brasília que contenha zoneamento com nível de proteção ambiental inferior ao do zoneamento do Plano de Manejo vigente, atualizado pela Portaria ICMBio nº 12/16, sem justificativas técnicas, sob pena de multa, além das medidas judiciais necessárias para a efetivação de tutela específica, conforme o art. 11 da Lei nº 7.347/85; (f.2) em obrigação de fazer, consistente na obrigação de manter a região sul da represa de Santa Maria como zona de preservação em um novo Plano de Manejo para o Parque Nacional de Brasília, conforme o instrumento vigente, atualizado pela Portaria ICMBio nº 12/16, sob pena de multa;

(g) a observância do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, isto é, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, e a condenação do **ICMBIO** ao pagamento de custas e demais cominações legais;

(h) por fim, que todas as publicações e comunicações referentes aos presentes autos sejam realizadas em nome do advogado signatário, Douglas Herrera Montenegro,



regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 83.651, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Curitiba/PR, 08 de dezembro de 2022.

DOUGLAS H. MONTENEGRO
OAB/PR nº 83.651

* * *